



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA)

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com jurisdição em todo o território do Município de Marília, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º. São sujeitos à inspeção/reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos de abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 3º. A fiscalização de que trata esta Lei far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Conforme define a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, os estabelecimentos registrados e fiscalizados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão comercializar seus produtos em todo o território do Município.

Parágrafo único. Os estabelecimentos definidos no *caput* poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual, caso o Serviço de Inspeção Municipal seja considerado equivalente nas auditorias específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nos termos do Decreto Federal nº 5741, de 30 de março de 2006 e Instrução Normativa MAPA nº 36, de 20 de julho de 2011 e faça parte da lista de estabelecimentos autorizados pelo SIM.

Art. 5º. É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 6º. A inspeção sanitária e industrial, conforme art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial.

Parágrafo único. O médico veterinário oficial responsável deverá ter equipe de profissionais que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art. 7º. Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico e, enquanto isso não for estabelecido, será utilizada como parâmetro para inspeção/fiscalização a legislação federal específica e pertinente.

Art. 8º. Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção/fiscalização se dará em caráter periódico, devendo estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Parágrafo único. Tanto as frequências, procedimentos, modelos de relatórios e demais atos regulamentares atinentes à prática da inspeção/fiscalização dos produtos de origem animal nos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo serão regulamentados em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência da presente Lei.

Art. 9º. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 7889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 10. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção **Municipal** fazer cumprir esta Lei e as normas e regulamentos que vierem a ser baixados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal publicará, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos **no art. 3º supracitado. ok**

§ 1º. A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, bem como para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VIII - o registro de rótulos e marcas;
- IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- XI - as análises de laboratórios;
- XII - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- XIII - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º. A regulamentação de que trata o presente artigo será submetida à consulta pública pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo, neste período, ser apresentadas sugestões.

Art. 12. Os requisitos técnicos relativos à estrutura física, às dependências e aos equipamentos dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal exigidos pelo Serviço **Municipal** de Inspeção são aqueles definidos na Instrução Normativa MAPA nº 5, de 14 de fevereiro de 2017, alterada pela Instrução Normativa MAPA nº 9, de 8 de janeiro de 2018.

Art. 13. Para registro e inspeção sanitária de estabelecimentos alcançados pela Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, por elaborarem *produtos alimentícios produzidos de forma artesanal*, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, serão consideradas as condições e procedimentos definidas naquele dispositivo legal, bem como no decreto ou norma complementar que a regulamente.

Art. 14. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - advertência na primeira ocorrência e não se verificar circunstância agravante;
- II - multa, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos casos de reincidência, ou quando se verificar a ocorrência de circunstância agravante;



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;
- VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará na inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do *caput* deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 15. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 16. Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do *caput* do artigo 14 e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 17. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e de recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 18. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção/fiscalização;
- VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, deverá ser o fato consignado no corpo do auto de infração.

§ 2º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 19. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar a Vigilância Sanitária do Município sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 20. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, por decreto (Manter), os valores das multas previstos no inciso II do art. 14 desta Lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3797, de 27 de agosto de 1992 e respectivas modificações. (corrigido)

Prefeitura Municipal de Marília,

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal